



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720002/2008-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.221 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LAMINADOS TRIUNFO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 17/03/2008, a Notificação de Lançamento nº 02301/00001/2008 (às fls. 98/102), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 19.611,68, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Seringal Recife II”, cadastrado na RFB, sob o nº 4.140.6150, com área declarada de 12.427,0 ha, localizado no Município de Sena Madureira/AC.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, exigindo-se a apresentação de:

1º Cópia do ADA Ato Declaratório Ambiental;

2º Cópia da Matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário; e,

3º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 09/97.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004, decidiu-se alterar o VTN declarado de R\$ 240.000,00 para o arbitrado de R\$ 9.941.600,00, com base no valor de R\$ 800,00/ha indicado no SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 8.731,44, conforme demonstrado às fls. 101.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 99/100 e 102.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 31/03/2008 (fls. 105), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 15, protocolou em 30/04/2008, fls. 106, a impugnação de fls. 106/107, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 108. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos da presente Notificação de Lançamento e esclarece que a ora postulante apresentou o Laudo de Técnico de Avaliação de Imóvel Rural;*
- esclarece ainda, que o laudo apresentado indica o objetivo da avaliação, fundamentação, a metodologia aplicada, o período de execução e vistoria, descrição e característica do imóvel, a especificação das áreas estruturadas do imóvel, bem como a respectiva avaliação;*
- requer que seja cancelado o lançamento.*

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio

digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 118/123, que restou assim ementado:

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 19/01/2012 (AR fls. 127/128), a interessada, representada por seu advogado (fl. 15), interpôs o recurso de fls. 129/141, em 17/02/2012. Em sua defesa, alega que não se sustenta o arbitramento do VTN procedido neste caso, tendo em vista o Ofício da Prefeitura Municipal de Sena Madureira solicitando a descon sideração e anulação da tabela de preços apresentada à RFB (fls. 142/143).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida de alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN, verifica-se que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pela recorrente.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço, e esclareça se a informação constante do Ofício da Prefeitura Municipal de Sena Madureira solicitando a descon sideração e anulação da tabela de preços apresentada à RFB (fls. 142/143) teria alguma repercussão na análise do litígio em questão.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin